

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. AÇÃO PRÓPRIA. Caso em que se discute se a condenação de advogados por litigância de má-fé em processo trabalhista pode ser executada diretamente nos autos ou se deve ser apurada em ação própria, conforme o Estatuto da Advocacia e a jurisprudência aplicável. A condenação de advogados por litigância de má-fé em processo trabalhista deve ser apurada em ação própria, conforme o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e não nos próprios autos. Precedentes deste Tribunal e do STF confirmam que a aplicação de multa por litigância de má-fé a advogados exige ação autônoma. Agravos de petição providos.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão proferida pela Juíza Bernarda Nubia Toldo, a exequente e seus procuradores Daniel Von Hohendorff e Giovani Zilli Kruger interpõem agravos de petição. Buscam a reforma da decisão quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé aplicada.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu procurador Philippe Gomes Jardim, opina pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação futura (fl.612). É o relatório.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ parA exequente Lizete Terezinha de Souza insurge-se contra a decisão agravada que reconheceu litigância de má-fé e assédio processual, fundamentando-se na alegação de que as ações por ela movidas não são idênticas, porquanto os processos mencionados tratam de questões distintas, afastando qualquer possibilidade de litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 282 e seguintes do CPC. Aduz que ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, alguma semelhança superficial entre as demandas, a configuração da litigância de má-fé exige a comprovação inequívoca do dolo processual, da intenção deliberada de procrastinar o feito ou de prejudicar a parte adversa, o que, data venia, não se amolda ao caso concreto. Sustenta que não possui ações idênticas aos cumprimentos de sentença em questão, sendo que cada processo possui objeto e pedidos distintos.

Na decisão agravada assim constou (fls. 41/51):

"Os patronos da reclamante insistem na prática reprovável de engendrar via processual transversa para aferição de valores já recebidos em feito diverso.

Desta vez, ajuízam cumprimento individual de sentença para apuração das diferenças oriundas da ação rescisória nº 0022050-52.2021.5.04.0000, que redefiniu os critérios de atualização monetária fixados na reclamatória nº 0020602-46.2018.5.04.0292.

Contudo, a consulta aos autos principais revela que o próprio

Juízo tomou a iniciativa de apurar as diferenças devidas no momento em que foi cientificado da decisão proferida pela 2ª SDI do TRT4, conforme se infere do ID e062a84 e seguintes, redundando na expedição de alvará no importe de R\$ 2.480,30 em favor da reclamante, datado de 30/04/2024.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

Há que se pontuar alguns aspectos de extrema relevância no que concerne aos fatos que vêm sendo vivenciados nesta Comarca e que recorrentemente envolvem o escritório de advocacia que patrocina a reclamante neste expediente.

A tentativa de cobrança de valores em face da Fazenda Pública Municipal de forma duplicada, ou mesmo triplicada, não é fato isolado, devendo sOs patronos da reclamante insistem na prática reprovável de engendrar via processual transversa para aferição de valores já recebidos em feito diverso.

Desta vez, ajuízam cumprimento individual de sentença para apuração das diferenças oriundas da ação rescisória nº 0022050-52.2021.5.04.0000, que redefiniu os critérios de atualização monetária fixados na reclamatória nº 0020602-46.2018.5.04.0292.

Contudo, a consulta aos autos principais revela que o próprio Juízo tomou a iniciativa de apurar as diferenças devidas no momento em que foi cientificado da decisão proferida pela 2ª SDI do TRT4, conforme se infere do ID e062a84 e seguintes, redundando na expedição de alvará no importe de R\$ 2.480,30 em favor da reclamante, datado de 30/04/2024.

Há que se pontuar alguns aspectos de extrema relevância no que concerne aos fatos que vêm sendo vivenciados nesta Comarca e que recorrentemente envolvem o escritório de advocacia que patrocina a reclamante neste expediente.

A tentativa de cobrança de valores em face da Fazenda Pública

Municipal de forma duplicada, ou mesmo triplicada, não é fato isolado, devendo sse ter presente que os procuradores da reclamante atuam em nome do SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPUCAIA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

DO SUL.

Por conta do acerto com a entidade sindical, os procuradores canalizam grande parte das demandas envolvendo o Município de Sapucaia do Sul.

Até aí, nada de anormal.

O problema é a prática adotada pelos procuradores consistente na sobreposição de processos em face do Município de Sapucaia do Sul, vários deles contendo identidade parcial ou total de objeto, o que vem sendo aplicado de longa data.

Vejamos, à guisa de exemplo, o histórico processual da reclamante perante o Foro Trabalhista LIZETE TEREZINHA DE SOUZA de Sapucaia do

Sul, relacionando as reclamações que contam com o Município de Sapucaia do Sul na composição do polo passivo

(...)

Nesta mesma linha de pensamento, atentando-se para situação similar envolvendo o servidor público ALCIONE LARRI BRESOLIN:

(...)

Já, o servidor público ELOIR DA LUZ FERNANDES apresenta o seguinte histórico de processos:

(...)

Não se desconhece a garantia constitucional de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ocorre que o regramento constitucional não pode ser utilizado para obtenção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

de vantagem indevida e/ou enriquecimento ilícito da parte, como vem sendo flagrado neste Foro Trabalhista.

O presente expediente é só um exemplo deste fato, mas infelizmente não é o único.

Para ilustrar, transcrevo trecho do despacho ID 6e3e5db publicado no cumprimento de sentença nº 0020171-05.2024.5.04.0291, titularizado pelo substituído , representado processualmente ELOIR DA LUZ FERNANDES pelos mesmos advogados que ajuizaram o presente expediente:

"DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - TRIPLICIDADE - QUADRUPLICIDADE

Questão extremamente sensível e delicada se observa ao investigar o histórico de demandas trabalhistas movidas pelo reclamante em face do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

Com efeito, o sistema de acompanhamento processual identifica quatorze (14) reclamações individuais e (02) dois cumprimentos de sentença, a saber:

(...)

Dentre essa infinidade de demandas, o Juízo, após examinar a sentença trânsita em julgado de cada um destes feitos, identificou quatro processos com identidade de objeto (total ou parcial) com a ação coletiva n. 0020163-77.2014.5.04.0291, come segue

(...)

Salta aos olhos a sobreposição de parcelas e períodos identificada nestas quatro demandas, que, juntas, totalizam mais de R\$ 770.000,00 em precatórios já expedidos e pagos (parcial ou integralmente).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

Salta aos olhos também o fato de que as quatro demandas foram patrocinadas pelo mesmo procurador que igualmente está manejando o presente cumprimento de sentença onde incrivelmente busca receber PELA QUINTA VEZ parte das rubricas já alcançadas em QUADRUPLICIDADE.

Frente ao absurdo contexto acima descrito e objetivando obstar o pagamento em QUINTUPLICIDADE, fato que concorreria para o agravamento do enriquecimento sem causa da parte autora, determino que, ao elaborar a nova conta de liquidação referente ao cumprimento de sentença n. 0020171-05.2024.5.04.0291, o contador judicial exclua os períodos e as parcelas já calculadas nas reclamações individuais manejadas pelo recreclamante ELOIR DA LUZ FERNANDES em face do MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL."

Trago à colação, como suporte ao raciocínio que ora externo, a decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0020196-18.2024.5.04.0291 (ID 0cf0cf2):

(...)

Estamos tratando de dinheiro público.

É claro que não se pode isentar o Município de Sapucaia do Sul em virtude da inércia verificada na defesa dos seus interesses, adotando postura que beira descaso e descompromisso com o erário público, o que também foi e é objeto de providências pelos juízos deste Foro Trabalhista. Mas, repito, os grandes protagonistas do enredo caótico e incontrolável acima ilustrado são os advogados que patrocinam a reclamante neste expediente.

Qual a justificativa para profissionais com larga experiência na advocacia trabalhista ajuizarem um cumprimento de sentença sem ao menos tomar o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

cuidado de revisar o processo principal para se assegurar que o direito vindicado efetivamente pende de satisfação?

Qual a justificativa para profissionais com larga experiência na advocacia trabalhista continuarem a promover estas cobranças sem lastro mesmo após o Juízo identificar e advertir sobre a irregularidade do procedimento?

O quadro acima descrito caracteriza indubitavelmente abuso do direito de ação por parte da reclamante.

Ao mesmo tempo, configura advocacia predatória por parte dos seus procuradores, assim entendida como a adoção de práticas abusivas e antiéticas no exercício da advocacia, caracterizadas pela manipulação do sistema judiciário para obter vantagens indevidas, muitas vezes explorando as vulnerabilidades da parte contrária no exercício do contraditório e ampla defesa e sobrecarregando o sistema judiciário.

A repetição de ações com o mesmo objeto e a iniciativa de cobrança de valores já recebidos mediante protocolamento de expedientes diversos revelam, de forma inequívoca, o desvio de finalidade do processo. O intuito da parte autora e dos seus procuradores, ao que tudo indica, não é obter a tutela jurisdicional, mas, sim, onerar excessiva e injustificadamente a parte ré, praticando uma conduta que constitui verdadeiro assédio processual. Essa postura, por conseguinte, configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV, §2º, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho.

Repisa-se o fato extremamente grave de que os mesmos procuradores patrocinam a reclamante nas dezenas de reclamações ajuizadas contra o Município de Sapucaia do Sul, não havendo qualquer dúvida de que são

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

plenamente sabedores do teor e alcance do provimento judicial assegurado nas ações anteriormente ajuizadas.

Diante de todo o exposto, resta evidenciada a litigância de má-fé da parte autora e dos seus procuradores. A conduta consistente no ajuizamento de reiteradas ações com o mesmo objeto e a tentativa de recebimento de valores pagos em duplicidade e/ou triplicidade, ultrapassa os limites do exercício regular do direidireito de ação e demonstra clara intenção de abusar do processo para obter vantagem indevida.

Em face disso, com fundamento no artigo 77, I, II e IV, §2º, do CPC, bem assim artigos 793-A, 793-B, I, III, V e VI e 793-C, §2º, da CLT, impõe-se a condenação da parte autora e dos procuradores Giovani Zilli Kruger e Daniel Von Hohendorff ao pagamento de multa por litigância de má-fé, desde já arbitrada em duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para cada um dos litigantes penalizados, em favor do réu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, decreto a extinção do presente expediente sem condenando resolução do mérito, ante a notória ausência de objeto, a reclamante e os procuradores Giovani Zilli Kruger e Daniel Von Hohendorff ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação."

¶0 Para melhor compreensão do caso sob exame, cabe um breve histórico.

Primeiramente, a exequente ajuizou reclamatória trabalhista contra o Município reclamado (proc. nº 0020359-42.2017.5.04.0291), cuja sentença, mantida em grau de recurso, deferiu-lhe o restabelecimento da alimentação prevista na Lei Municipal nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

1.442/90.

Posteriormente, a reclamante ajuizou reclamatória trabalhista contra o mesmo demandado (proc. nº 0020602-46.2018.5.04.0292), na qual, em decisão proferida em acórdão que apreciou recurso ordinário, foi-lhe deferido o pagamento das parcelas do benefício de alimentação reconhecido na decisão do processo nº 0020359-42.2017.5.04.0291 (acima referido), no período em que não recebido, assim entendido como a diferença entre o valor do benefício menos a quota parte de participação da reclamante, a ser apurado em liquidação de sentença acrescido de juros e correção monetária, autorizados os descontos fiscais cabíveis, deduzidos os valores já pagos.

Ainda, a reclamante moveu ação rescisória contra o reclamado (processo nº 0022050-52.2021.5.04.0000), a qual foi julgada procedente para, em juízo rescindente, desconstituir a sentença homologatória dos cálculos de liquidação do processo nº 0020602-46.2018.5.04.0292 (antes referida), relativamente aos critérios de atualização monetária no período de 06/2009 a 03/2015 e, em juízo rescisório, determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária do referido período. O acórdão foi proferido em 27/10/2022.

Por fim, a exequente ajuizou a presente ação de execução contra o reclamado em 28/02/2025, postulando o pagamento de diferenças de correção monetária em razão da decisão proferida na ação rescisória acima referida (proc. nº 0022050-52.2021.5.04.0000), visando à apuração de diferenças de correção monetária reconhecidas na sentença que redefiniu critérios de atualização monetária a serem aplicadas nos cálculos de liquidação do processo nº 0020602-46.2018.5.04.0292.

Compulsando os autos, denoto que o despacho da fl. 33 e certidão da fls.: 39 anexados nestes autos eletrônicos, extraídos do processo nº 0020602-46.2018.5.04.0292, noticiam que os créditos referentes às diferenças de correção monetária da vantagem foram pagos naquele processo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

Pois bem, ao que tudo indica, a exequente e seus procuradores não atentaram para o fato de que, não obstante a sentença que determinou a apuração de diferenças de correção monetária tenha sido proferida em ação rescisória, o seu cumprimento é realizado nos autos da própria ação tombada sob o nº 0020602-46.2018.5.04.0292, e não mediante o ajuizamento de uma ação de execução autônoma. Segundo infiro, o ajuizamento da presente ação foi uma atecnia e não decorrente de má-fé.

Com efeito, a configuração da litigância de má-fé, como sabidamente, exige a comprovação inequívoca do dolo processual, qual seja, a intenção deliberada de procrastinar o feito, prejudicar a parte adversa ou obter vantagem indevida. No presente caso, tal elemento subjetivo não restou demonstrado de forma cabal.

Entendo que o ajuizamento da execução individual pela exequente não configura, por si só, um ato de má-fé ou assédio processual. O fato de o juízo ter identificado a existência de outros processos ou de ter advertido sobre a possibilidade de duplicidade não implica, automaticamente, a má-fé da parte.

No caso, não há prova robusta de que a reclamante e seus patronos tenham tido o objetivo de fraudar o sistema judiciário ou de lesar o erário público.

Assim, diante da ausência de prova robusta da má-fé da exequente, entendo que a sentença que determinou o pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição da exequente Lizete Terezinha de Souza para, cassando a decisão agravada, absolvê-la da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e do pagamento de honorários advocatícios.

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS DANIEL VON HOHENDORFF E GIOVANI ZILLI KRUGER

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

PRELIMINARMENTE

SUSPENSÃO DO FEITO

Os agravantes argumentam que é necessária a suspensão do processo até o julgamento da Reclamação nº 84114 no STF, ajuizada pelo próprio agravante. Citam os artigos 313, V, "a" e "b", do CPC e art. 769 da CLT, alegando que a matéria em discussão no STF pode impactar diretamente os presentes autos.

Analiso

A interposição de reclamação constitucional não suspende automaticamente o processo principal. Em que pese a parte tenha comprovado a interposição da Reclamação Constitucional nº 84145, conforme fl. 429, observa-se que ainda não foi apreciada.

Ademais, não há nenhuma decisão determinando o sobrestamento do presente processo.

Ante o exposto, indefiro a preliminar suscitada pelo agravante.

MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os agravantes Daniel Von Hohendorff e Giovani Zilli Kruger sustentam a violação aos arts. 5º, II, 5º, LIII e 114 da CF, ao argumento de que multas por litigância de má-fé ou abuso de direito de petição aplicadas a advogados devem ser apuradas em ação própria ou perante a OAB. Citam jurisprudência do TRT da 4ª Região e do STF nesse sentido, apontando omissão da decisão recorrida em observar o efeito vinculante de tais decisões. Detalham as diversas ações envolvendo os substituídos Lizete Terezinha de Souza, Alcioni Larri Bresolin, Eloir da Luz Fernandes e Renato da Rosa Maciel,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

alegando a inexistência de ações idênticas, a ocorrência de pedidos de compensação e a ausência de análise judicial sobre a sustação de precatórios. Defendem a ocorrência de erro escusável por parte dos procuradores, dada a grande quantidade de processos sob sua responsabilidade. Por fim, invocam a violação à jurisprudência do STF e STJ, além de omissão e desproporcionalidade nas sanções aplicadas, requerendo o provimento do agravo para reformar a decisão.

A decisão agravada foi transcrita no agravo de petição interposto pela exequente que trata da mesma matéria.

Analiso.

A matéria em questão já restou analisada quando do julgamento do agravo de petição interposto pela exequente acima, cujos fundamentos consideram-se integralmente aqui reproduzidos, para evitar incorrer em tautologia.

Acerca da multa cominada na origem ao advogado do exequente, o art. 793-A da CLT prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente, não prevendo a responsabilização dos procuradores das partes. Por seu turno, o art. 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os advogados apenas podem ser condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé em ação própria, verbis:

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria."

Vi0 Nesse mesmo sentido, invocam-se os precedentes deste Colegiado cujas ementas são transcritas a seguir:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA PROCURADORA DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA ADVOGADA. Não é possível a condenação do advogado da parte em litigância de má-fé, nestes autos trabalhistas. Primeiro, porque não há previsão legal para tanto, no art. 79 do NCPC. Segundo, porque o art. 32 do Estatuto da Advocacia disciplina que a litigância de má-fé do advogado deve ser apurada em ação própria, não cabendo a aplicação de penalidade nestes autos. Apelo provido, para absolver a advogada da condenação imposta". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021167-72.2015.5.04.0661 AP, em 25/3/2019, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCURADOR DO EXEQUENTE. Na forma do art. 32 do Estatuto da OAB, o advogado só pode ser responsabilizado e condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em ação própria. Agravo de petição provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020674-87.2015.5.04.0017 AP, em 19/9/2018, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PROCURADORES DO AUTOR. A jurisprudência desta Justiça Especializada firmou entendimento de que é indevida a condenação solidária do procurador da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por força do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, devendo ser aviada perante o Juízo competente e em ação própria. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001425-31.2011.5.04.0005 AP, em 8/11/2016, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:31.

Processo: 0020135-26.2025.5.04.0291

Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper)"

Vi0 Por todo o exposto, dou provimento aos agravos de petição interpostos pelos procuradores da exequente, Daniel Von Hohendorff e Giovani Zilli Kruger, para absolvê-los da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.